

Lei nº 344/92, de 08 de Junho de 1992

"Concede aumento ao funcionalismo público em geral e dá outras providências"

Faço saber que a Câmara Municipal de Alto Paraiso de Goiás aprovou, eu, Prefeito Municipal encio a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido aumento de vencimentos aos servidores públicos do Município, incluídos aqueles que ainda tiverem sua relação de trabalho regida pelas leis trabalhistas, a partir de 1º de maio do ano em curso, com incidência sobre a parte fixa, em percentuais variáveis, sobre cada classe, na forma seguinte:

Anexo V Parcelas em Comissão

01- Secretários Municipais	70%
02- Chefe de Gabinete	70%
03 - Chefe de Departamentos	70%
04 - Assessor de Comunicação	70%
05 - Assessor Jurídico	70%
06 - Secretário Executivo	70%
07 - Motorista de Representação	70%

Anexo II Tabela de ReReferências de Vencimentos dos Grupos ocupacionais.

- 01- Serviços administrativos, fiscais 90%
 02- Serviços ocupacionais e auxiliares 130%
 03- Atividades Técnico-profissionais 80%
 04- Atividades de nível-superior 70%

Anexo V
Quadro suplementar

01- Administrador de Empreendimento	salário mínimo
02- Guarda Municipal	" "
03- Merendeira	" "
04- Bibliotecária	" "
05- Encarregado de Água	" "
06- Colaborador do Tesouro	70%
07- Motorista	100%

Magistério - Professores

P-I	100%
P-II	+ 5% do P-I
P-III	+ 5% do P-II
AE-I	80% P-I
AE-II	90% P-I
AE-III	= P-I

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos ao 1º de maio do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraisó
de Goiás, aos 08 dias do mês de junho de 1992.

Zeldeur de Souza Carvalho
- Prefeito Municipal -

Lei nº 315/92, de 08 de junho de 1992.

"Isenta de tributos Entidades
que trata e da outras provi-
dências"

Faco saber que a Câmara Municipal de Alto Paraisó de Goiás, aprovou e eu, Prefeito do munici-
ípio sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as entidades filantrópicas, associa-
ções sem fins lucrativos e as que forem declaradas de utilidade pública, ficam isentas do reco-
nhecimento de tributos municipais.

Parágrafo único - Os benefícios da isenção serão concedidos mediante requerimento endereçado ao chefe do Poder Executivo, instruído com documento que faça prova dos requisitos acima.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.